



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicao de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000514

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/11/03000514

Número / Ano	000514/2021
Data / Horário	03/11/2021 - 12:08:16
Ementa	Altera e acrescenta dispositivos da Lei n.º 961/2009, que cria o Conselho Municipal do Idoso
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	4
Número da Matéria	83
Emitido por	AndreaFarias

C.M.C.M	
Pág.:	02
Rubrica:	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 49/2021.



Ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente, para submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o **PROJETO DE LEI Nº 49/2021**, “Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 961 de 13 de novembro de 2009, que cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.”

Ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, razão pela qual, solicito a tramitação da matéria com **URGÊNCIA**. Cumpre salientar que se trata de medida necessária a Municipalidade, sendo de grande valia para nosso Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2021.


VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL

Nº 812/21

Ass: ESL



PROJETO DE LEI Nº 49/2021.

LIDO

08/11/21

AA

APPROVADO POR UNANIMIDADE
25/11/21
PRESIDENTE

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 961 de 13 de novembro de 2009, que cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 2º. *Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:*

I – *Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;*

II – *Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;*

III – *Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;*

IV – *Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;*

V – *Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;*

VI – *Participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;*

VII – *Elaborar e supervisionar a implementação da política do idoso para o município;*

2



VIII – Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

IX – Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso.

X - Elaborar seu regimento interno.”

Art. 3º - O artigo 3º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. *O Conselho Municipal do Idoso é vinculado à estrutura da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social e será paritário, deliberativo e composto por membros titulares e respectivos suplentes das representações, nomeados pelo Prefeito, sendo:*

I - Representantes das Secretarias Municipais a seguir indicadas:

Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Secretaria Municipal da Fazenda;

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

II - Representantes de entidades não governamentais que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento à pessoa idosa:

a) 02 (dois) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade.

b) 02 (dois) representante de credo religioso com políticas de atendimento e promoção ao idoso.

c) 01 (um) representante de outras entidades que comprovem possuir políticas permanentes de atendimento e promoção ao idoso.

§1º - *Os Conselheiros de que trata o inciso I serão indicados pelos secretários dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos. Não existindo funcionário com esse perfil, que seja indicado aquele que queira se envolver com a causa.*

§2º - *Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, pelas Instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence.*

§3º - *Os Membros do Conselho não serão remunerados, sendo considerado, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.*

§4º - *O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.*

[assinatura]



§5º - Durante o mandato os conselheiros só poderão ser destituídos em caso de deixarem de pertencer ao quadro da instituição eleita, por razões que motivem a deliberação da maioria qualifica do colegiado, ou ainda por desistência, inatividade ou impedimento, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado pela instituição.

§6º - Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente.

§7º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitada as indicações previstas na lei."

Art. 4º - O artigo 4º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Para renovação dos Conselheiros da sociedade civil não governamental, após mandato de dois anos, será constituída uma Comissão Eleitoral que terá a função de publicar e convidar as instituições, atuando no Município para inscrição e posterior análise de sua atuação na Política Municipal da Pessoa Idosa."

Art. 5º - O artigo 5º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocado pelo presidente ou por dois terços dos seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes à Política da Pessoa Idosa.

§1º - A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§2º - O Executivo Municipal, responsável pela execução da Política da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pela plenária."

Art. 6º - O artigo 6º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

***Parágrafo único:** Poderão ser convidadas pessoas ou instituições qualificadas para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em assuntos específicos (Exemplo: Ministério Público; Polícia Civil ou Militar; OAB; Médicos e outros profissionais)"*

Art. 7º - O artigo 7º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

2



“Art. 7º. A instalação do Conselho dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei.”

Art. 8º - Acrescenta os artigos 8º e 9º na Lei 961 de 13 de novembro de 2009, conforme abaixo detalhado:

“Art. 8º. São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - Plenária;*
- II - Mesa Diretora;*
- III - Comissões de Trabalho;*
- IV - Secretaria Executiva.*

§1º - A Plenária é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será eleita pela maioria absoluta dos votos da Plenária, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:

- I – um(a) (01) Presidente;*
- II – um(a) (01) Vice-Presidente;*
- III - um(a) (01) Primeiro(a) Secretário(a);*
- IV - um(a) (01) Segundo(a) Secretário(a).*

§3º - Por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através de resolução, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pela Plenária.

§4º - Um funcionário representante da Secretaria à qual está vinculado o Conselho desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho, sendo que a sua indicação deverá ser aprovada pela Plenária.”

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2021.


VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -



C.M.C.M.
Pág.: 08
Rubrica:

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Edis Pares,

O presente Projeto de Lei nº 49/2021, que nesta oportunidade, encaminha altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 961 de 13 de novembro de 2009, que cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por escopo a alteração da Lei 691/2009, que criou o Conselho do Idoso no município, porém sem estabelecer de fato suas diretrizes de funcionamento, forma de composição ou sua estrutura, o que impossibilita a composição e atuação do mesmo.

O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deve ser um órgão de representação dos idosos, e de interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas.

O Conselho deve estar em sintonia com as políticas nacional e estadual, estatuto do idoso e se adequar as regras e leis aprovadas e regulamentadas. Torna-se importante reconhecer a necessidade de interpretações legais, uma vez que a legislação é um mecanismo inserido na sociedade e que esta não se apresenta de forma estática.

Dessa forma, para garantir a efetiva atividade do referido Conselho, garantindo-se a paridade entre os representantes, se faz necessária a alteração da Lei 691/2009 com a inclusão das normas e diretrizes necessárias para a composição e efetivo funcionamento do Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa, de acordo com a legislação vigente.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto ao presente projeto de lei à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Deste modo, ante as considerações aqui introduzidas em vôo rápido, é que encaminho a presente propositura, esperando que seja a mesma aprovada na íntegra.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

ENCAMINHO A SECRETARIA

 $\frac{28}{10}$
 $\frac{21}{21}$

C.M.C.M	
Pág:	09
Rubrica:	



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 83/2021 “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 961 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município”.

PARECER DO

RELATOR:

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo está em consonância com as regras que regem a legalidade e dentro dos conceitos constitucionais, sendo que a matéria guarda pertinência com as prerrogativas do Executivo Municipal.

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 083/2021, apresentado pelo Poder Executivo do Município de Conceição de Macabu – RJ.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo artigo 79 do Regimento Interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação analisar não existem óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2021, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, sem emendas.**

LMC

Relator: Lucas Madureira Pereira

☒ Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 083/2021.

[Assinatura]



C.M.C.M	
Pág.:	11
Rubrica:	

Presidente: Sandro de Oliveira Daumas () Pelas *conclusões* do relator

Membro : Carlos Augusto Paula Barbosa () Pelas *conclusões* do relator

VOTOS DIVERGENTES: nenhum.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA: nenhuma

FAVORÁVEIS OS VEREADORES: Lucas Madureira Pereira, Sandro de Oliveira Daumas, Carlos Augusto Paula Barbosa.

FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES: nenhum

CONTRÁRIOS OS VEREADORES: nenhum

EMENTA DO PARECER: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 083/2021, por unanimidade de votos.

Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu, RJ, _____ horas, em _____.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
Gabinete da Presidência

CÓPIA

Pág.: 12 C.M.C.M.

Rubrica: *[assinatura]*

Ofício GP nº 318/2021

Conceição de Macabu, 30 de novembro de 2021.

Ao Prefeito de Conceição de Macabu

Exmº Sr. Valmir Tavares Lessa

Assunto: Encaminhamento
Autógrafo PLO 83/2021 – Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Conc. De Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº	15.075/21
Em	30.11.21
Ass:	<i>[assinatura]</i>

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

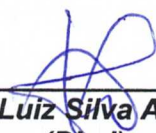
Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 83/2021, de autoria do Poder Executivo, que ***“Altera e acrescenta dispositivos da Lei n.º 961 de 13 de novembro de 2009, que cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências”***.

Informo a Vossa Excelência que a proposição foi lida no 08/11/2021, tendo tramitado pelas comissões permanentes da Casa, sendo aprovada por unanimidade na Reunião Ordinária do dia 25/11/2021.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Manifestando a Vossa Excelência protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Jorge Luiz Silva Andrade
(Dhal)
Presidente da Câmara
Biênio 2021/2022



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU



AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI N.º 83/2021.

Autoria: Poder Executivo

***Altera e acrescenta dispositivos da
Lei nº 961 de 13 de novembro de 2009,
que cria o Conselho Municipal do
Idoso e dá outras providências.***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus representantes legais, decreta e o Poder Executivo sanciona a seguinte:

LEI:

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I – Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

II – Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

III – Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

Pág.: 14	C.M.C.M.
Rubrica: [assinatura]	

- IV – Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;*
- V – Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;*
- VI – Participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;*
- VII – Elaborar e supervisionar a implementação da política do idoso para o município;*
- VIII – Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;*
- IX – Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso.*
- X - Elaborar seu regimento interno.”*

Art. 3º - O artigo 3º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso é vinculado à estrutura da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social e será paritário, deliberativo e composto por membros titulares e respectivos suplentes das representações, nomeados pelo Prefeito, sendo:

I - Representantes das Secretarias Municipais a seguir indicadas:

Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Secretaria Municipal da Fazenda;

Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

II - Representantes de entidades não governamentais que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento à pessoa idosa:

a) 02 (dois) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade.

b) 02 (dois) representante de credo religioso com políticas de atendimento e promoção ao idoso.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M.
Pág: 15
Rubrica:

c) 01 (um) representante de outras entidades que comprovem possuir políticas permanentes de atendimento e promoção ao idoso.

§1º - Os Conselheiros de que trata o inciso I serão indicados pelos secretários dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos. Não existindo funcionário com esse perfil, que seja indicado aquele que queira se envolver com a causa.

§2º - Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, pelas Instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence.

§3º - Os Membros do Conselho não serão remunerados, sendo considerado, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

§4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§5º - Durante o mandato os conselheiros só poderão ser destituídos em caso de deixarem de pertencer ao quadro da instituição eleita, por razões que motivem a deliberação da maioria qualifica do colegiado, ou ainda por desistência, inatividade ou impedimento, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado pela instituição.

§6º - Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente.

§7º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitada as indicações previstas na lei."

Art. 4º - O artigo 4º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Para renovação dos Conselheiros da sociedade civil não governamental, após mandato de dois anos, será constituída uma Comissão Eleitoral que terá a função de publicar e convidar as instituições, atuando no Município para inscrição e posterior análise de sua atuação na Política Municipal da Pessoa Idosa."

Art. 5º - O artigo 5º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M	
Pág:	16
Rubrica:	JA

"DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocado pelo presidente ou por dois terços dos seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes à Política da Pessoa Idosa.

§1º - A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§2º - O Executivo Municipal, responsável pela execução da Política da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pela plenária."

Art. 6º - O artigo 6º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: Poderão ser convidadas pessoas ou instituições qualificadas para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em assuntos específicos (Exemplo: Ministério Público; Polícia Civil ou Militar; OAB; Médicos e outros profissionais)"

Art. 7º - O artigo 7º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. A instalação do Conselho dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei."

Art. 8º - Acrescenta os artigos 8º e 9º na Lei 961 de 13 de novembro de 2009, conforme abaixo detalhado:

"Art. 8º. São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - Plenária;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões de Trabalho;
- IV - Secretaria Executiva.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**

C.M.C.M	
Pág.:	14
Rubrica:	<i>[Handwritten Signature]</i>

§1º - A Plenária é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será eleita pela maioria absoluta dos votos da Plenária, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:

I – um(a) (01) Presidente;

II – um(a) (01) Vice-Presidente;

III - um(a) (01) Primeiro(a) Secretário(a);

IV - um(a) (01) Segundo(a) Secretário(a).

§3º - Por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através de resolução, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pela Plenária.

§4º - Um funcionário representante da Secretaria à qual está vinculado o Conselho desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho, sendo que a sua indicação deverá ser aprovada pela Plenária.”

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 30 de novembro de 2021.



**Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente**



VII- Em cada documento constarão, obrigatoriamente, atestado do recebimento do material ou da prestação de serviço a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 30 - Não será aceito nenhum documento rasurado, ilegível, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento concedido.

Parágrafo único - Somente serão aceitos documentos originais, não admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VIII Disposições Finais

Art. 31 - Caberá a Controladoria geral do município a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 32 - Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o art. 29, a controladoria verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 33 - Se as contas forem consideradas em ordem, a Controladoria certificará o fato. Se cair em exigência, os responsáveis deverão providenciar o cumprimento de todas as exigências apontadas no prazo fixado pela Controladoria.

Art. 34 - Com o parecer da controladoria o processo será encaminhado diretamente ao Secretário Municipal de Fazenda, que encaminhará ao departamento de contabilidade para as seguintes providências:

- a) Baixar a responsabilidade inscrita na conta Responsáveis por Adiantamento;
- b) Emitir o termo de verificação para anexação ao processo;
- c) Providenciar a certidão para a homologação do prefeito;
- d) Arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas.

Art. 35 - Os adiantamentos serão corrigidos automaticamente em janeiro de cada exercício pela UFIR/RJ no total de 736.

Art. 36 - Fica revogada a Lei nº 170/93 de 22 de março de 1993.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 02 de janeiro de 2022, na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

LEINº 1.733/2021.

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 961 de 13 de novembro de 2009, que cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte
LEI:

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”.

Art. 2º - O artigo 2º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I** - Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;
- II** - Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;
- III** - Propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV** - Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;
- V** - Estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;
- VI** - Participar da elaboração do orçamento do município, no que se refere à política de atendimento ao idoso;
- VII** - Elaborar e supervisionar a implementação da política do idoso para o município;
- VIII** - Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;
- IX** - Fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Idoso.
- X** - Elaborar seu regimento interno.”

Art. 3º - O artigo 3º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso é vinculado à estrutura da Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social e será paritário, deliberativo e composto por membros titulares e respectivos suplentes das representações, nomeados pelo Prefeito, sendo:

I - Representantes das Secretarias Municipais a seguir indicadas:

- Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social;
- Secretaria Municipal de Saúde;
- Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- Secretaria Municipal da Fazenda;
- Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

II - Representantes de entidades não governamentais que desenvolvem ações nas diversas áreas de atendimento à pessoa idosa:

- a) 02 (dois) representante de Organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade.
- b) 02 (dois) representante de credo religioso com políticas de atendimento e promoção ao idoso.
- c) 01 (um) representante de outras entidades que comprovem possuir políticas permanentes de atendimento e promoção ao idoso.

§1º - Os Conselheiros de que trata o inciso I serão indicados pelos secretários



dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos. Não existindo funcionário com esse perfil, que seja indicado aquele que queira se envolver com a causa.

§2º - Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, pelas Instituições representadas no Conselho dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence.

§3º - Os Membros do Conselho não serão remunerados, sendo considerado, porém, seu trabalho, como serviço público relevante.

§4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§5º - Durante o mandato os conselheiros só poderão ser destituídos em caso de deixarem de pertencer ao quadro da instituição eleita, por razões que motivem a deliberação da maioria qualifica do colegiado, ou ainda por desistência, inatividade ou impedimento, assumindo em seu lugar o suplente, ou outro indicado pela instituição.

§6º - Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá um suplente.

§7º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitada as indicações previstas na lei."

Art. 4º - O artigo 4º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º.** Para renovação dos Conselheiros da sociedade civil não governamental, após mandato de dois anos, será constituída uma Comissão Eleitoral que terá a função de publicar e convidar as instituições, atuando no Município para inscrição e posterior análise de sua atuação na Política Municipal da Pessoa Idosa."

Art. 5º - O artigo 5º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente, convocado pelo presidente ou por dois terços dos seus membros, para deliberações relevantes e pertinentes à Política da Pessoa Idosa.

§1º - A função de membro do Conselho não será remunerada, mas o seu exercício é considerado relevante serviço ao Município, com caráter prioritário e, em consequência, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que motivadas pelas atividades deste Conselho.

§2º - O Executivo Municipal, responsável pela execução da Política da Pessoa Idosa, prestará o necessário apoio técnico, administrativo e financeiro para a efetivação das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, bem como fornecerá os subsídios necessários para a representação deste Conselho nas instâncias e eventos para o qual for convocado ou quando sua participação for julgada necessária pela plenária."

Art. 6º - O artigo 6º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º.** Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: Poderão ser convidadas pessoas ou instituições qualificadas para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa em assuntos específicos (Exemplo: Ministério Público; Polícia Civil ou Militar; OAB; Médicos e outros profissionais)"

Art. 7º - O artigo 7º da Lei 961 de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º.** A instalação do Conselho dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei."

Art. 8º - Acrescenta os artigos 8º e 9º na Lei 961 de 13 de novembro de 2009, conforme abaixo detalhado:

"**Art. 8º.** São órgãos do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - Plenária;

II - Mesa Diretora;

III - Comissões de Trabalho;

IV - Secretaria Executiva.

§1º - A Plenária é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

§2º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, será eleita pela maioria absoluta dos votos da Plenária, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva, e será composta por:

I - um(a) (01) Presidente;

II - um(a) (01) Vice-Presidente;

III - um(a) (01) Primeiro(a) Secretário(a);

IV - um(a) (01) Segundo(a) Secretário(a).

§3º - Por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, através de resolução, podem ser instituídas comissões de trabalho para executar tarefas a serem estabelecidas pela Plenária.

§4º - Um funcionário representante da Secretaria à qual está vinculado o Conselho desempenhará as funções de Secretário Executivo do Conselho, sendo que a sua indicação deverá ser aprovada pela Plenária."

Art.9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Gabinete do Prefeito, 02 de dezembro de 2021.

VALMIR TAVARES LESSA
- Prefeito Municipal -

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.734/2021.

Ementa: Altera a Lei nº 471/2001 – Código Tributário Municipal - no que tange a Isenção, para fim de atualização.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, em cumprimento a Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Revogam-se os artigos 113 e seu parágrafo único e § 5º do art. 123.

Art. 2º - Altera os artigos 114, o parágrafo único do art. 117, 122 e 123 lei 471/2001 que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 114** - Quando o pagamento do imposto for feito em cota única, no seu total e no prazo que for estabelecido pelo Executivo, será concedido desconto estabelecido em Decreto.

Art. 117 - ...

Parágrafo Único - No caso de pagamento em cota única, os percentuais dos descontos a serem estabelecidos serão aplicados exclusivamente sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

Art. 122 - ...

...

III - o bem imóvel pertencente a pessoa física cuja renda mensal, não ultrapasse a 2 (dois) salários mínimos, que nele esteja residindo efetivamente e